



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

Juliana Ferreira de Moraes

Matr. 0260614

**FORTALEZA**

**2007**

**JULIANA FERREIRA DE MORAIS**

**PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada como exigência  
parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito, sob a orientação da  
Professora Adriane Moura e Silva.

Fortaleza

2007

JULIANA FERREIRA DE MORAIS

**PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE  
TRABALHO**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC.

Fortaleza (CE), 11 de dezembro de 2007.

---

Adriane Moura e Silva

Profª. Orientadora - Universidade Federal do Ceará.

---

Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Profª. Ms. Examinadora - Universidade Federal do Ceará.

---

Jany Geyre Monte Feijão

Bacharela em Direito - Esp - Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que sempre esteve presente na minha vida, iluminando os meus caminhos e orientando as minhas decisões.

Aos meus avós paternos, em especial à minha avó, Maria Lucíola Soares de Moraes, que, mesmo não estando mais entre nós, vive intensamente em meu coração, tendo sido o meu maior exemplo de vida, minha fortaleza e a pessoa a quem eu devo as minhas maiores realizações.

Aos meus pais, que me apoiaram e estiveram presentes nos momentos importantes da minha vida, em especial à minha mãe, que me ajudou desde os primeiros trabalhos escolares e me apresentou os prazeres da leitura.

Ao meu marido, pela compreensão, cooperação e paciência e por ser meu ombro amigo e incentivador nos momentos mais decisivos, dividindo comigo as felicidades e os dissabores da jornada da vida.

Aos meus familiares e amigos por compreenderem minhas limitações diante do tempo dedicado aos estudos.

À professora Adriane Moura e Silva, pela orientação no desenvolvimento do trabalho, disponibilidade, atenção e paciência.

Por fim, agradeço a todos que passaram pela minha vida, pessoal ou profissional, cujos ensinamentos de alguma maneira contribuíram para a formação do meu caráter e obtenção das minhas conquistas.

“O tempo é muito lento para os que esperam  
Muito rápido para os que tem medo  
Muito longo para os que lamentam  
Muito curto para os que festejam  
Mas, para os que amam, o tempo é eterno”.

Willian Shakespeare

## RESUMO

Uma vez pacificada a Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, difundiram-se na doutrina e jurisprudência, controvérsias acerca de qual seria o prazo de prescrição aplicável às indenizatórias trabalhistas. Questiona-se, assim, se o lapso prescricional cabível seria o referente às verbas trabalhistas, de cinco anos durante o contrato de trabalho e até dois anos após a rescisão do pacto laboral, previsto no Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 ou se seria o lapso temporal atinente às reparações civis, estatuído no art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002? Ou, ainda, seria aplicado o de dez anos, previsto no Código Civil de 2002, Art. 205, para as demandas em que a lei não haja fixado lapso prescricional menor? Aliás, nessa matéria, nem mesmo é incontestado a prescritibilidade das ações de reparação resultantes de acidente de trabalho, havendo mesmo quem defenda serem imprescritíveis tais pretensões, por tutelarem direitos personalíssimos dos trabalhadores, enquanto seres humanos. Através do presente trabalho monográfico, constituído de pesquisa eminentemente bibliográfica, explanaremos o tema proposto, demonstrando as teses defendidas, buscando constatar a validade ou invalidade de tais teorias.

**Palavras-chave:** Danos Morais, Acidente de Trabalho; Controvérsias; Prescrição.

## ABSTRACT

Once pacifying the competence from Justice of the work about to prosecute and judge actions of reparation for damages ethics current of accident of work, it was diffused on doctrine and jurisprudence , contests as about what should be the deadline of prescription aplicable to laborite indemnify. It is questionable, this way, if the prescricional time appropriate should be the referent of the budgets laborite , of five years during the labor agreement and untill two years after the rescision of the labor pact, foreseen into the article 7º, section XXIX, of the Federal Constitution of 1988, or if it should be the temporal gap referent of citizens reparations , establish into the article 206, §3º, V, of the Civil Code of 2002? Or yet, if it would be applied the one of ten year, foreseen on Civil Code of 2002, article 205, for the requests in wish the law hasn't fixed smaller prescricional gap? Besides, in this subject, it is not even undeniable the prescitibility of the actions of damage reparations, caused by labor accident, there`s still the ones who defends it shall be imprescritable such pretentious , for protect personal rights from the workers , while human beings. Throught this academic work, done by iminent bibliographic research we'll explain the proposed theme , demonstrating the thesis defended , picking certify the validity or disables of one theories.

**KEY WORDS:** damages ethics, labor accidents, Contests ; Prescription.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 DANO MORAL .....	11
<b>2.1 Considerações iniciais</b> .....	11
<b>2.2 Fundamentação constitucional</b> .....	11
<b>2.3 Abrangência</b> .....	13
<b>2.4 Possibilidade de cumulação do dano moral com o dano material</b> .....	14
<b>2.5 Prova do dano moral</b> .....	15
<b>2.6 Critérios de arbitramento</b> .....	16
<b>2.7 Dano moral decorrente da relação de trabalho</b> .....	17
<i>2.7.1 Dano moral decorrente de acidente de trabalho</i> .....	19
3 PRESCRIÇÃO .....	21
<b>3.1 Introdução</b> .....	21
<b>3.2 Fundamentos jurídicos</b> .....	22
<b>3.3 Requisitos legais</b> .....	23
<b>3.4 A prescrição e a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho</b> .....	24
3.4.1 <i>A teoria da aplicação do prazo previsto no art. 206, §3º, v, do CC/2002</i> .....	28
3.4.2 <i>A tese do cabimento do prazo previsto no art. 205, do CC/2002</i> .....	31
3.4.3 <i>A teoria da imprescritibilidade das ações de indenização decorrente de acidente de trabalho</i> .....	32
3.4.4 <i>A tese da utilização da prescrição trabalhista</i> .....	34
4 QUESTÕES RELEVANTES ACERCA DA PRESCRIÇÃO	
<b>4.1 Prescrição das ações ajuizadas antes da Emenda Constitucional nº 45/2004</b> .....	41
<b>4.2. Início do prazo prescricional</b> .....	42
<b>4.3 Pronunciamento de ofício da prescrição</b> .....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	47
REFERÊNCIAS .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 expressamente incluiu no rol de atribuições da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização decorrentes da relação de trabalho.

Entretanto, logo após a promulgação da Emenda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão que restou reformada, entendeu que não cabia à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização resultantes de acidente de trabalho.

Tal questão só foi pacificada em 29 de junho de 2005 através do julgado proferido pelo STF, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204-1, em que órgão de cúpula do Poder Judiciário reconsiderou posicionamento anterior, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas indenizatórias trabalhistas, inclusive as de caráter acidentário.

A partir do pronunciamento definitivo do STF acerca da ampliação da competência trabalhista, outras controvérsias correlatas a essa decisão começaram a surgir, dentre as quais sobrepõe a questão afeta ao prazo prescricional para pleitear a indenização derivada do acidente de trabalho.

Difundem-se, desde então, várias controvérsias acerca do lapso prescricional aplicável à espécie, havendo quem sustente ser imprescritível a pretensão do ofendido de exigir do causador do dano a reparação dos prejuízos morais experimentados em decorrência do acidente do trabalho, haja vista o caráter personalíssimo de tal direito.

Outrossim, mesmo para os que defendem a prescritibilidade do poder de demandar em juízo o pagamento da indenização decorrente do acidente de trabalho, existem divergências em torno do prazo aplicável: o quinquenal, previsto no inciso XXIX da Constituição Federal, para os créditos resultantes das relações de trabalho ou o fixado no Direito Civil? Além disso, entendendo-se pelo prazo prescricional trabalhista, esta atingiria os processos em curso? E, sendo o lapso prescricional aquele estabelecido no Direito Civil, seria o de três anos, fixado no art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, para as reparações civis? Ou seria o decenal, estatuído no art. 205, *caput*, do

CC/2002, para as demais pretensões que não tiverem outro prazo de prescrição específico?

Dessa forma, vê-se que a matéria referente à prescrição das demandas acidentárias trabalhistas é tema bastante controvertido. Enfrenta-se, ao longo dessa monografia, tal problemática, concluindo com posicionamento próprio, sem pretensão de exaurir o tema, já que o debate é acirrado em doutrina e jurisprudência.

O presente trabalho monográfico se constitui em pesquisa bibliográfica, literaturas especializadas e consultas à internet. Para explanação do tema proposto e demonstração das teses defendidas, utilizar-se-á o método dedutivo. Partindo das teorias de maneira geral, buscar-se-á uma conexão com os fatos da realidade a fim de constatar a validade ou invalidade de tais teorias.

Assim é que no primeiro capítulo abordar-se-á o instituto do dano moral, sua definição, fundamentação e hipóteses de cabimento, tratando inclusive do dano moral trabalhista e acidentário. No segundo capítulo, falar-se-á sobre a prescrição de uma forma geral, para então apresentar ao leitor a polêmica a respeito do prazo prescricional aplicável às ações de indenização resultantes de acidente do trabalho. No último capítulo, discutir-se-ão outras questões relevantes, correlatas à ampliação da competência da Justiça do Trabalho em matéria de prescrição.

## **2 DANO MORAL**

### **2.1 Considerações iniciais**

Pode-se definir o dano como a ofensa a interesses juridicamente protegidos, redundando em agravo à esfera patrimonial ou extrapatrimonial de alguém. Sua ocorrência é indispensável para gerar a obrigação de indenizar.

Inicialmente, cumpre distinguir o dano moral do dano patrimonial. O dano patrimonial é aquele que atinge o conjunto de bens materiais de uma pessoa, suscetível, portanto, de aferição econômica. Já o dano moral, entretanto, é o que afeta exclusivamente os bens não patrimoniais do ser humano.

Outrossim, para caracterizar o dano material é necessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima, ao passo que para a configuração do dano moral é dispensável a prova do dano, uma vez que este é presumido pela própria violação do direito inerente à personalidade do ofendido. Desse modo, a vítima não precisa demonstrar a tristeza, a dor ou a angústia, bastando comprovar a ocorrência do ato ilícito para autorizar a suposição de tais sentimentos, que, de ordinário, decorrem da natureza humana diante de agressões externas.

De outro modo, pode-se ainda distinguir as duas espécies de dano no tocante à fixação do *quantum* devido. Enquanto o dano patrimonial é fixado de forma precisa, segundo parâmetros objetivos, a fim de restaurar a situação anterior através da reparação dos prejuízos efetivamente sofridos, o dano moral é estabelecido por arbitramento do juiz, segundo um valor que sirva de compensação para o ato ilícito, visto que não é possível recompor o direito inerente à dignidade humana violado.

### **2.2 Fundamentação constitucional**

Durante longo período, muito se discutiu a respeito do reconhecimento do dano moral nas relações jurídicas, havendo resistência do Judiciário em admitir violação de valores não patrimoniais dos seres humanos, apesar de a legislação infraconstitucional em vigor expressamente tutelar esse direito imaterial.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 consolidou o instituto da indenização por dano moral, encerrando as discussões ainda existentes, ao estabelecer, no Art. 5º, V, “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Estatui, ainda, o inciso X do citado artigo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A Carta Política de 1988 ainda foi mais além, ao prever, no Art. 1º, inciso III, a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Defendendo a nova dimensão do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e o Desembargador Sérgio Cavalieri, citados por Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 187-188), assim se posicionam:

Entendemos que todos os conceitos tradicionais de dano moral tiveram que ser revistos pela ótica da Constituição de 1988. Assim é, porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada *questão social*, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos ramos jurídicos. E, ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, a Constituição fez também estrutural transformação no conceito e valores dos direitos individuais e sociais, o suficiente para permitir que a tutela desses direitos seja agora feita por aplicação direta de suas normas. Ninguém desconhece que as normas constitucionais, por serem de hierarquia superior, balizam a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, de sorte a não ser possível aplicar esta em desarmonia com aquelas. A Constituição Federal, logo em seu primeiro artigo, inciso III, consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional a dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. *Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade.* (destaque nosso)

Dessa forma, a Constituição de 1988 erigiu ao patamar de garantia fundamental os bens não patrimoniais dos seres humanos, tutelando valores fundamentais dos indivíduos, tais como o equilíbrio psicológico, a honra, a qualidade de vida e a respeitabilidade.

O Código Civil de 2002, seguindo a orientação do constituinte de 1988, também previu a reparação pelo dano, mesmo que unicamente moral, no Art. 186, que

dispõe, *in verbis*: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, restou superada a controvérsia acerca do cabimento do dano moral, que tem delineamento jurídico e âmbito incidência próprio, podendo configurar-se independentemente do dano patrimonial, sendo possível, inclusive, a cumulação das indenizações respectivas.

### 2.3 Abrangência

Há certa dificuldade em se estabelecer uma definição que contemple todas as hipóteses de cabimento do dano moral, até porque se trata de conceito em evolução, que tende a ser ampliado para abranger situações ainda não tuteladas pelo ordenamento jurídico.

Vale, no entanto, registrar o pensamento de José Affonso Dallegrave Neto (2007, p. 154):

(...) o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção *hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.

De fato, o dano moral ocorre quando um bem imaterial do indivíduo, genericamente tutelado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sofre violação em decorrência de ato ilícito de terceiro, sendo o desânimo, a angústia, a dor e o medo sentimentos resultantes de tal lesão.

Nesse sentido, Yussef Cahali, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 187), entende que:

tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Dessa forma, pode-se inferir que o dano moral é aquele cujo implemento é capaz de repercutir no equilíbrio psicológico, no bem-estar ou na normalidade da vida do indivíduo, gerando frustração de sonhos e projetos futuros.

#### **2.4 Possibilidade de cumulação do dano moral com o dano material**

Muito se discutiu a respeito da possibilidade de cumulação da indenização do dano moral com a do dano material, quando decorrentes do mesmo fato. Entretanto, para doutrinadores como Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 190): “[...] faltava suporte lógico e mesmo jurídico para rejeitar a cumulação, já que, apesar de terem origem no mesmo fato ou ato ilícito, são danos distintos, com efeitos diversos, pelo que merecem indenizações separadas”.

A controvérsia, que subsistiu à promulgação da Constituição de 1988, só foi pacificada em 1992, com a edição da Súmula nº. 37 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O advento do Código Civil de 2002 ratificou a possibilidade de cumulação, prevendo, nos termos do Art. 949, *caput*, que: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. Dessa forma, o artigo em comento não apenas relaciona os danos materiais suscetíveis de indenização, mas também prevê a possibilidade de condenação em “[...] outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, abrindo espaço para a reparação dos danos morais decorrentes do mesmo ato ilícito.

Desse modo, atualmente não restam dúvidas a respeito da pertinência da condenação por dano moral cumulada com dano material, servindo mesmo para conscientizar o empregador negligente da obrigação de proporcionar aos trabalhadores um ambiente seguro e sadio, evitando-se o pagamento de indenizações consideráveis.

## 2.5 Prova do dano moral

Para o surgimento da obrigação de reparar o dano moral é dispensável a comprovação das repercussões negativas do ato ilícito na esfera íntima do ofendido, bastando a prova do resultado lesivo e do nexos com o fato causador do dano.

Dessa forma, não é necessária a prova da dor, da angústia e do sofrimento advindos da lesão, já que tais sentimentos decorrem naturalmente da condição do ser humano quando submetido a agressões da sociedade. Assim, provado o ato ilícito, presumem-se os reflexos psicológicos sobre a vítima, até porque não se pode pretender produzir prova de algo imaterial como o pesar dos indivíduos.

Nesse diapasão, Sérgio Cavalieri Filho, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 191):

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também se manifesta:

**Indenização. Dano moral. Dano presumido.** Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*. Afirmo Ruggiero: “Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito”. STJ. 1ª Turma, Resp n. 608.918, Rel.: Ministro José Delgado, DJ 21 jun. 2004.

Ainda que o ofendido tenha suportado bem os danos sofridos, e, apesar da presunção que milita em seu favor, não tiver sido atingido por gravames psicológicos, permanece a obrigação de indenizar, haja vista que a reparação pelo dano moral também possui a finalidade pedagógica, demonstrando não só para o infrator, mas também para a sociedade, que o desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho acarreta graves conseqüências.

Conquanto não seja obrigatório, pode a vítima comprovar a gravidade do dano moral sofrido, demonstrando as repercussões prejudiciais da lesão no caso concreto, podendo o magistrado considerar esses elementos na dosimetria da pena.

## 2.6 Critérios de arbitramento

O valor da indenização por danos morais é fixado por arbitramento do juiz, de acordo com o caso concreto, uma vez que não há disposição legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito.

Assim, o magistrado fixará o valor devido considerando unicamente as circunstâncias da situação submetida à apreciação judicial, realizando melhor o ideal de Justiça e Equidade, posto que dosará livremente, sem a incidência da abstração da lei, o verdadeiro significado que o ilícito possui para a vítima. Não deve, contudo, olvidar que a reparação também possui a finalidade educativa para o causador do dano.

Desse modo, a reparação do dano moral está adstrita a dois objetivos, sendo o primeiro em relação à vítima, no sentido de proporcionar a justa reparação da lesão, oferecendo uma compensação pela ofensa suportada, sem que isso represente um preço pago em razão do dano sofrido. A segunda se destina ao causador do dano, a fim de se estabelecer uma punição ao infrator, capaz de inibir não somente a ele, mas a toda sociedade, de praticar novamente o ato lesivo.

Sobre o tema, Ézio Martins Cabral Júnior (2003, p. 106) ensina que: “[...] o arbitramento do dano moral fica a cargo do bom senso dos juízes, que deverão levar em consideração não só o aspecto indenizatório, como também o pedagógico, na tentativa de evitar que tais situações se repitam”.

Nesse sentido, observe-se o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais fica a critério do prudente arbítrio do juiz, uma vez que inexistente um parâmetro a ser seguido, devendo a reparação proporcionar à vítima alguma satisfação para suplantar a dor moral sofrida, e ao causador do dano, impacto bastante para inibi-lo da prática de novo ato lesivo. TAMG. 1ª Cam. Civil. Apelação Cível n. 271.049-6. Rel. Juiz Alvim Soares, Ac. De 22 de dez. 1998, *DJMG* 3 set. 1999, p. 19.

José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Sampaio Leite (2006, p. 54), reforçando o caráter pedagógico da indenização, asseveram que: “em verdade, o grande número de ações trabalhistas com pedido de dano moral e/ou material tem ensejado o aperfeiçoamento das relações no trabalho, em especial pela crescente preocupação das empresas com sua imagem perante a sociedade”.

No entanto, a despeito de o legislador não haver adotado parâmetros objetivos para a fixação do valor do dano moral, existem alguns elementos que balizam a dosimetria da pena, asseverando o Juiz Artur Marques da Silva Filho, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 195), que: “a doutrina e a jurisprudência vêm indicando que sempre deve ser considerado: o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor”. Desse modo, o ofendido deve receber valor que lhe compense o dano, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito levado a efeito às custas do empobrecimento desproporcional do ofensor, mormente porque tanto a fixação de valor inexpressivo quanto o estabelecimento de reparação exorbitante não atendem aos ideais de justiça.

Na mesma linha, Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 197) assevera que:

Alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização:

- a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade;
- b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente ou doença ocupacional;
- c) o valor arbitrado não deve servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador;
- d) o arbitramento deve ser feito com a devida prudência, mas temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica;
- e) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal;
- f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana;

## **2.7 Dano moral decorrente da relação de trabalho**

Os direitos imateriais do homem também podem ser afetados no âmbito das relações de trabalho, tendo o empregado como ofendido, sempre que a reputação, a

dignidade e o decoro do trabalhador forem violados por ato do empregador ou de seus prepostos.

Mauro Schiavi (2007, p. 99-100) assim dispõe sobre a possibilidade de ocorrência dos danos morais na esfera trabalhista:

Embora os chamados “direitos morais” ou “direitos da personalidade” venham descritos no art. 5º, da CF e mais recentemente no artigo 186, do CC (Lei n.10.406/02), isso não significa que tais danos não ocorram na esfera do Direito do Trabalho, que aliás é um ramo fértil para a eclosão de danos de tais espécies, porquanto a prestação diária e pessoal de serviços do empregado e o contato diário com o empregador ou o preposto destes, muitas vezes se desgasta e aí pode começar o desrespeito tanto à pessoa do empregado, por parte do empregador, como à pessoa ou preposto do empregador, por parte do empregado. Também a necessidade de competitividade no mercado por parte do empregador com a necessária redução de custos e majoração dos lucros pode acarretar danos de ordem personalíssima ao empregado, como dispensas discriminatórias, pressão para pedido de demissão (assédio moral), dispensas por justa causa, sem motivo aparente, dentre outras. Também a convivência entre empregado e superiores hierárquicos no ambiente de trabalho pode acarretar desrespeito a intimidade do empregado como ofensas verbais, acusações infundadas, assédio sexual, “listas negras”, etc.

No entanto, o dano moral resultante do contrato de trabalho difere do dano moral genericamente previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no novo Código Civil, haja vista àquele ser específico em relação a este.

Ora, qualquer indivíduo é capaz de violar o direito de outro, gerando a obrigação de indenizar. São as perdas e danos gerais, baseada na igualdade entre as partes, tutelada, por conseguinte, pelo direito comum.

Contudo, o dano moral resultante do liame empregatício decorre da relação pessoal específica existente entre o empregado e o empregador, na qual existe a subordinação do primeiro ao poder diretivo do segundo. Fácil, portanto, é perceber que o dano moral trabalhista é espécie, da qual o dano comum é gênero, visto que o ilícito originado do contrato de trabalho só se caracteriza como tal em virtude da relação especial que patrão e empregado mantêm entre si.

A obrigação de reparar o dano decorrente do ato ilícito no campo do Direito do Trabalho resulta da violação de uma disposição acessória do pacto laboral. O dever de indenizar, portanto, tem natureza contratual, haja vista que o ajuste, além de estabelecer cláusulas principais, atinentes aos preceitos trabalhistas em sentido estrito,

estatui também deveres secundários de conduta derivados do princípio da lealdade entre as partes.

Assim, o empregador se obriga, segundo as normas de boa-fé que orientam todos os contratos, a agir com cordialidade em relação ao trabalhador, protegendo-o dos riscos inerentes à atividade e prestando as informações necessárias à execução do pacto laboral.

Quando o empregador abusa do seu poder de direção, atingindo a honra, a respeitabilidade e a boa-fama do obreiro, faz nascer para a vítima do ato ilícito o direito subjetivo à compensação pelos agravos sofridos, surgindo o dano moral trabalhista.

Do exposto, infere-se que, enquanto o dano moral previsto na Constituição e na lei civil é genérico, fundando-se na condição de igualdade entre as partes, o dano resultante da relação laboral é específico, haja vista a existência de um contrato de natureza trabalhista celebrado entre empregado e empregador, que determina a subordinação do primeiro ao poder de direção do segundo.

### *2.7.1 Dano moral decorrente de acidente de trabalho*

Pode-se definir o acidente de trabalho como o evento danoso, ocorrido em razão do desempenho do trabalho, que resulta em perda ou diminuição da capacidade laborativa ou mesmo na morte do empregado.

O acidente de trabalho pode acarretar graves conseqüências físicas e psicológicas para o ofendido, interferindo na auto-imagem e auto-estima da vítima, que vê sua capacidade para o trabalho reduzida, por vezes até anulada, resultando em frustração dos sonhos e projetos de vida. No entanto, os efeitos do acidente de trabalho não atingem apenas a própria vítima, pois os familiares e amigos do acidentado, além de comungar de dor semelhante a do ofendido, em caso de morte, se vêem ainda privados do convívio de um familiar, alterando, por vezes irremediavelmente, a normalidade do convívio doméstico.

Nesse sentido, assevera Mauro Schiavi (2007, p. 139):

As lesões decorrentes do acidente de trabalho atentam contra os bens mais caros da personalidade do ser humano, como sua integridade física e moral,

sua capacidade de trabalho, sua estética e também, muitas vezes, aniquilam as possibilidades de conseguir chances futuras. Desse modo, além da indenização por danos materiais por lucros cessantes e pensão por perda da capacidade laboral, total ou parcial (artigo 950 do CC), o empregado acidentado faz jus à reparação por danos morais que deve também levar em conta a perda de uma chance futura.

Ora, se o dano é reputado moral quando as conseqüências do ato ilícito acarretam à vítima e aos seus familiares sensações de dor, tristeza, angústia e revolta, pode-se concluir que o acidente do trabalho, levando-se em conta os efeitos negativos por ele produzidos, também é passível de afetar os direitos não patrimoniais do trabalhador, fazendo surgir para o responsável pela lesão o dever de indenizar.

O dever de indenizar a lesão decorrente do contrato de trabalho resulta da violação, pelo empregador, de um dever anexo de conduta decorrente do pacto laboral celebrado com o empregado, pelo qual o patrão se obriga a garantir ao obreiro um ambiente de trabalho seguro, devendo fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas e cientificar os trabalhadores dos riscos das atividades que desempenham.

Considerando-se as peculiaridades do contrato de trabalho, em que, ao invés da relação de igualdade preconizada pelo Direito Civil, está presente a subordinação do obreiro, vê-se que o empregado não tem autonomia para determinar as condições nas quais a sua atividade será executada, submetendo-se inteiramente ao poder de direção do empregador.

Dessa forma, se por culpa ou dolo do empregador, o obreiro sofre um acidente, vindo a experimentar prejuízos extrapatrimoniais em decorrência disso, aquele será obrigado a reparar os danos causados a este, mormente porque há a quebra do dever de fiscalização da atividade do trabalhador e o inadimplemento da obrigação de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável.

## 3 PRESCRIÇÃO

### 3.1 Introdução

O tempo sempre influenciou nas relações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos, consolidando direitos existentes. No campo do instituto da prescrição, a influência desse elemento é primordial, haja vista o interesse social em atribuir juridicidade a situações que se prolongaram no tempo.

Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse perpétua, haveria instabilidade social. O devedor teria que guardar indefinidamente todos os documentos relativos a negócios realizados em sua vida, bem assim deveria conservar os recibos acerca dos negócios efetivados pelas gerações anteriores.

Dessa forma, nenhuma relação jurídica seria dotada de certeza e estabilidade, pois, a qualquer momento, o direito poderia ser desconstituído em virtude de um fato vivenciado em um passado remoto, mas somente reclamado muitas décadas depois, quando a prova do evento já fosse escassa e de difícil realização, por vezes até inexistente.

Por isso, a fim de estabilizar as relações sociais que se consolidaram com o decurso do tempo, surgiu o instituto da prescrição, que comporta duas espécies, a saber: prescrição extintiva e prescrição aquisitiva.

Conceitua-se a prescrição aquisitiva, também denominada usucapião, como sendo aquela por meio da qual o decurso do tempo faz nascer direito real de propriedade, em favor daquele que detiver a posse contínua da coisa, com ânimo de dono.

Já a prescrição extintiva é definida como aquela capaz de operar a extinção da pretensão relativa a um direito, em virtude da inércia de seu titular, verificada em certo lapso de tempo.

A prescrição objeto deste trabalho é aquela por meio da qual se extingue a pretensão da vítima em postular reparação do dano experimentado em decorrência do acidente de trabalho, motivo pelo qual daremos ênfase ao tratamento da segunda modalidade do instituto.

### 3.2 Fundamentos jurídicos

Os doutrinadores divergem em estabelecer o fundamento para o instituto da prescrição.

Sustentam alguns que a inércia prolongada por parte do titular do direito de ação acarreta a presunção de que a obrigação foi extinta de alguma forma, podendo ter sido quitada a dívida, ou, simplesmente, perdoadada pelo ofendido.

Para outros, a prescrição seria um castigo imposto ao dono do direito, que negligenciou em intentar a ação respectiva, permanecendo inerte durante todo o prazo estabelecido pela lei para a propositura da demanda. Dessa forma, a prescrição seria uma punição para a negligência daquele que teve seu direito violado.

A maioria dos doutrinadores, entretanto, vê na prescrição um instituto indispensável à segurança das relações sociais, tutelando o interesse público de estabilização da ordem jurídica, haja vista que, sem a prescrição, os direitos jamais se consolidariam, de modo que o proprietário nunca estaria seguro de sua aquisição, ao passo que o devedor jamais se desincumbiria de pagar duas vezes pela mesma coisa.

Nesse sentido, ensina Silvio Rodrigues (2003, p. 327), para quem o fundamento da prescrição se alicerça:

no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo.

Além disso, sempre se discutiu, em sede doutrinária, se a prescrição extintiva acarretaria a extinção do direito do titular ou da ação que o garante, havendo abalizadas opiniões nos dois sentidos.

Segundo Pontes de Miranda, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 469), a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação.

Para Caio Mario da Silva Pereira, referido por Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 469), entretanto, a prescrição é modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo.

No entanto, com a promulgação do Código Civil de 2002, restou superada essa polêmica, posto que o novo diploma civilista adota a expressão “pretensão”, atendendo-se à evidência de ser a prescrição um instituto de direito material, não se restringindo apenas ao direito subjetivo público de ação.

Segundo o disposto no Art. 189, do Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os Arts. 205 e 206”.. Pela leitura desse artigo, vê-se que a pretensão é o poder que assiste ao titular do direito violado de exigir do causador do dano uma ação ou omissão, a fim de compor o prejuízo verificado.

### **3.3 Requisitos legais**

Avaliando os elementos constitutivos do artigo 189, do Código Civil de 2002, citado acima, pode-se inferir que a prescrição possui três requisitos, quais sejam: a) a violação do direito, que faz nascer para o titular a pretensão; b) a inércia do seu titular e c) o decurso do tempo fixado em lei.

Quanto ao primeiro requisito, vê-se que a pretensão é o poder de exigir de outrem uma conduta comissiva ou omissiva. A pretensão nasce a partir da violação de um direito e se extingue pela prescrição, na forma estatuída pelo Art. 189 do Código Civil.

No tocante ao segundo requisito, verifica-se que, quando a atitude do titular do direito violado é passiva, nada promovendo para nulificar os efeitos da ação ou omissão do causador do dano, existe a presunção de abandono da pretensão por quem a detém. Dessa forma, a inércia é a não dedução em juízo da pretensão nascida a partir da violação do direito. Tal inércia cessa com a propositura da ação ou por qualquer ato idôneo que a lei admita como tal.

Em relação ao terceiro requisito, o instituto da prescrição não alcança a inércia momentânea ou passageira do titular, mas aquela ocorrida durante o lapso de tempo fixado em lei, especificamente para aquele direito violado. Note-se que a norma legal estabelece prazos prescricionais bastante razoáveis, variando de acordo com as especificidades do interesse juridicamente tutelado, de modo que ao autor é dado tempo suficiente para demandar em juízo sua pretensão.

Dessa forma, ainda que a prescrição se fundamente no anseio de segurança e estabilidade das relações jurídicas, ela também se baseia na noção de que, se o titular de uma pretensão deixa transcorrer o tempo previsto em lei, mantendo-se inerte em defender seu direito, revela desinteresse, não merecendo, por conseguinte, proteção do ordenamento jurídico.

Assim, não haveria injustiça em privar o titular de um direito de exercitá-lo, se ele próprio desconsiderou essa faculdade, negligenciando em promover a proteção de seu patrimônio jurídico no tempo aprazado em lei.

### **3.4 A prescrição e a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho**

Desde a criação da Justiça do Trabalho, órgão especializado em solucionar conflitos decorrentes da relação de emprego, muito se discutiu a respeito da competência para processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada, em 1943, ainda não havia divergência a respeito dessa competência, haja vista que o Decreto nº. 24.637/34, ao disciplinar o seguro de acidente de trabalho, expressamente excluía a responsabilidade civil do empregador em caso de acidentes laborais, de modo que os conflitos existentes só versavam sobre a questão da infortunística.

Contudo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial evoluiu, reconhecendo-se a insuficiência da indenização garantida aos trabalhadores pelo referido decreto, sobretudo quando o empregador agisse com dolo ou culpa grave na ocorrência do ilícito.

Foi nesse sentido que o Supremo tribunal Federal, em 1963, editou a Súmula 229, fixando entendimento de que “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Com o reconhecimento da obrigação de indenizar imputada ao empregador, em casos de dolo ou culpa grave, surgiram questionamentos acerca da competência para conhecer referidas demandas. Alguns doutrinadores atribuíam à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações reparatórias acidentárias dirigidas ao

empregador, aduzindo ser este o órgão jurisdicional mais idôneo para apreciar conflitos decorrentes da relação de emprego, face à especial atenção dispensada por esta Especializada à dinâmica da relação estabelecida entre patrão e empregado.

No entanto, o entendimento predominante à época conferia à Justiça Comum a competência para processamento e julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, a Constituição de 1946, no Art. 123, §1º *in verbis*: “Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária”.

Igualmente, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a mesma ressalva, persistindo a justiça ordinária como órgão competente para o conhecimento das demandas acidentárias propostas em face do empregador.

Com o advento da Constituição de 1988, mais uma vez suscitou-se o debate sobre a matéria acidentária. A um, porque a redação original do Art. 114 já não fazia qualquer restrição à competência da Justiça Obreira para apreciar litígios decorrentes do contrato de trabalho, não cabendo ao intérprete criar distinções onde o legislador não criou. A dois, porque a indenização a cargo do empregador resultante do acidente do trabalho foi expressamente incluída no rol dos direitos dos trabalhadores previsto no Art. 7º.

O professor Roland Hasson, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 291), ao analisar a supressão pela Constituição Federal de 1988 da ressalva que constava das Constituições de 1946 e 1967, conclui:

A não reprodução de uma regra constante do ordenamento constitucional anterior, sem a ressalva de sua continuidade, é um ato de vontade do constituinte. Se é suprimida uma norma proibitiva, é evidente a sua intenção de permitir o que antes era vedado. Como visto, os elaboradores da Constituição de 1969 e o constituinte de 1988 trataram de modo diverso a questão da competência da Justiça do Trabalho. A comparação entre ambas as Constituições evidencia que, na vigente, não foi repetido o dispositivo que retirava do âmbito da Justiça Especial a análise das lides acidentárias.

A disposição relativa à indenização por acidente de trabalho contida no Art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Política de 1988, reforçou a tese daqueles que sustentavam a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Tais doutrinadores aduziam que o acidente de trabalho está intimamente relacionado à execução do pacto laboral, sendo

por esse motivo expressamente incluído no rol dos direitos dos trabalhadores previsto pelo citado artigo, haja vista que a lesão resulta, em muitos casos, do descumprimento pelo empregador de obrigações acessórias do contrato de trabalho. Citam, como exemplo, a não observância pelo empregador do dever de garantir ao trabalhador um ambiente de trabalho seguro, higiênico e saudável.

O advento da Emenda Constitucional n.º. 45/2004 ratificou a intenção do legislador em ampliar a competência da Justiça do Trabalho, em face da nova redação do Art. 114, inciso VI, que estabelece: “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Entretanto, mesmo com a reforma constitucional de dezembro de 2004, a questão relativa à competência em matéria acidentária ainda não havia sido pacificada. O próprio STF, em primeira decisão, entendeu que a Justiça do Trabalho não era competente para apreciar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Sobre os argumentos utilizados pelo Pretório Excelso na decisão mencionada, Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 300) assevera que:

Os motivos indicados pelo STF *data máxima vênia*, não eram convincentes. Foram apontados como fundamentos da decisão o “princípio da unidade de convicção”, “razões de ordem prática” ou “a consistência de funcionalidade”. Além de contrariar dispositivo expresso do art. 114, VI, da Constituição, com a redação introduzida pela Emenda n. 45/2004, os argumentos não eram sustentáveis. O alegado princípio da unidade de convicção favorece, na realidade, a competência da Justiça do Trabalho porque raramente o acidentado propõe ação judicial na Justiça Comum para ver declarada a ocorrência do acidente do trabalho. Normalmente a Previdência Social caracteriza o acidente administrativamente [...] Além disso, a Justiça do Trabalho julga a estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, decorrente do mesmo acidente do trabalho, reforçando ainda mais que a unidade de convicção ou a consistência de funcionalidade foi atribuída a essa Justiça e não à Justiça Comum. Também não se sustenta o argumento das “razões de ordem prática”. A Justiça do Trabalho atualmente tem Varas em todas as cidades pólo do País, não havendo dificuldade para acesso do acidentado.

Apenas com o julgamento do Conflito de Competência n.º. 7.204-1, a Suprema Corte pacificou a controvérsia, posicionando-se de forma definitiva a respeito, com o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas resultantes de acidente de trabalho. O acórdão representa um marco na

ampliação da competência da Justiça do Trabalho, dispondo a ementa nos seguintes termos:

**EMENTA: Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n.45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária.** 1. Numa primeira interpretação do inciso I do Art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o Art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do Art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. [...] STF. PLENO. Conflito de Competência n. 7.204-1-MG; Rel.: Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 09 dez. 2005, p. 5.

Com a decisão prolatada no referido julgado, a questão relativa à Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho restou solucionada. Entretanto outras questões relevantes surgiram a partir daí, gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da prescrição aplicável à espécie.

Para uma parte da doutrina, o prazo prescricional cabível é o fixado pelo Art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, que trata da prescrição dos créditos resultantes da relação de trabalho; outra corrente advoga o emprego do lapso temporal previsto pelo Código Civil; existe ainda quem argumente no sentido de ser a reparação decorrente de acidente de trabalho um direito personalíssimo, e, portanto, imprescritível.

Há dissidências mesmo entre aqueles que advogam a mesma corrente, como é o caso dos que entendem pelo prazo prescricional trabalhista, mas discordam quanto ao tratamento dispensado aos processos já em andamento por ocasião da Reforma do Judiciário. Em relação aos defensores da incidência do prazo prescricional previsto na Lei Civil, o debate é acirrado no sentido de se determinar qual a prescrição cabível: a regulamentada no inciso V, do §3º, do Art.206 do Código Civil, que estabelece um prazo de três anos; ou a prescrição geral, estabelecida no *caput* do mesmo artigo, que

prevê um prazo de dez anos, respeitando-se a regra de transição do Art. 2.028 para os acidentes ocorridos até 10.01.2003.

Trata-se, por conseguinte, de questão bastante complexa, que merece análise aprofundada.

Em suma, existem quatro posições doutrinárias a respeito do prazo de prescrição aplicável às ações reparatórias decorrentes de acidente de trabalho: a) a teoria da aplicação do prazo previsto no Art. 206, §3º, V, do CC/2002; b) a tese do cabimento do prazo previsto no Art. 205, do CC/2002; c) a teoria da imprescritibilidade das ações de indenização decorrente de acidente de trabalho; d) a tese do emprego do lapso temporal trabalhista. Passaremos ao estudo destas correntes a seguir.

### *3.4.1 A teoria da aplicação do prazo previsto no art. 206, §3º, v, do CC/2002*

Doutrinadores há que advogam pela aplicação do prazo prescricional previsto no Art. 206, §3º, V, da Lei Civil de 2002, às ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho.

Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do TST:

**Prescrição. Dano Moral e material trabalhista.** 1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil. 2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa. 3. De outro lado, embora o dano trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista. 4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. TST. 1ª Turma. RR 670/2004-002-17-00-8, Rel.: Ministro João Oreste Dalazen. *DJ* 17 de fev. 2006.

Ainda que se admita serem personalíssimos, portanto imprescritíveis, os direitos tutelados pelas ações de indenização, a imprescritibilidade seria apenas do direito, mas não da pretensão de auferir proveito patrimonial, que pode ser atingida pelo decurso do tempo.

Nesse sentido, entende Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 471), com base na súmula 149 do STF, aduzindo que:

Do mesmo, embora não prescrevam as pretensões concernentes aos direitos da personalidade, a de obter vantagem patrimonial em decorrência de sua ofensa (que acarreta dano moral, por exemplo) é prescritível.

Dessa forma, para os que perfilham a corrente exposta neste item, a faculdade de se exercer os direitos da personalidade nunca prescreve, porém a pretensão à reparação dos danos impingidos a esses direitos, após decurso de certo tempo determinado em lei, estaria sujeito à prescrição.

Outrossim, há, aqui, a defesa pelo não cabimento do prazo prescricional trabalhista, previsto no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que no referido inciso fala-se em “créditos resultantes das relações de trabalho”, o que não se aplicaria ao conceito de reparação do dano moral, posto que a indenização postulada em tais ações não poderia ser considerada um crédito trabalhista em sentido estrito. Na verdade, a indenização seria um *quantum* compensatório, visando não só a satisfação da vítima de um evento antijurídico e lesivo, mas também a responsabilização do provocador do dano. Dessa forma, não haveria como enquadrar a indenização no conceito de crédito trabalhista, no sentido de parcela assegurada por lei ao trabalhador que preenchesse certos requisitos.

Alega-se, também, que o simples reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho não autoriza a aplicação do prazo prescricional quinquenal trabalhista, haja vista que a questão afeta à competência do juízo é matéria tipicamente processual, de organização judiciária, enquanto a prescrição é tema de direito material. Dessa forma, sendo a indenização matéria de responsabilidade civil, ainda que apreciada pela Justiça do Trabalho, deverá ser julgada em conformidade com o disposto no Código Civil, mediante aplicação subsidiária, inclusive, do prazo prescricional estabelecido no art. 206, §3º, V, do CC/2002.

Os defensores do cabimento do prazo prescricional previsto no Código Civil reforçam seu posicionamento sob o argumento de que a Justiça do Trabalho não aplica unicamente normas de natureza trabalhista em sentido estrito nos julgamentos por ela proferidos, conforme se depreende da disposição expressa do Art. 8º da CLT, nos seguintes termos:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Citam ainda, para fortalecer sua tese, o prazo prescricional trintenário para o trabalhador reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço, ressaltando que o prazo estabelecido para os créditos trabalhistas no Art. 7º, XXIX, da CF/88, não é observado neste caso.

Com efeito, para aqueles que sustentam o cabimento da prescrição prevista no Art. 206, §3º, do CC/2002, a reparação decorrente do acidente do trabalho é um direito de natureza eminentemente civil, de caráter patrimonial, que, após a Emenda Constitucional nº45/2004, passou a ser apreciado pela Justiça do Trabalho apenas por uma questão de organização judiciária, não transmutando seu caráter civilista em face dessa alteração.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior (2006, p. 7), dispendo sobre a Reforma do Judiciário: “[...] a alteração da competência é tema pertinente ao direito processual, ou, mais propriamente, à organização Judiciária, não alterando, substancialmente, as regras de direito material”.

Os partidários dessa teoria aduzem, também, que os casos que geravam a indenização na Justiça Obreira, como as dispensas em que posteriormente ficava descaracterizada a justa causa, os atos contra a honra do empregado e do empregador e os acidentes decorrentes do contrato de trabalho, eram verificados no seio da relação de emprego, mas encontravam na Lei Civil, e não da legislação do Trabalho, o seu fundamento jurídico, qual seja a responsabilidade subjetiva do empregador, ou do empregado, conforme o caso concreto.

Ressalte-se, outrossim, que os defensores da prescrição trienal aplicável às demandas acidentárias trabalhistas, aduzem que na CLT inexistem normas dispendo expressamente sobre a reparação do dano decorrente do acidente de trabalho, o que justifica a necessidade de os operadores do Direito do Trabalho, em matéria acidentária,

aplicarem subsidiariamente o Código Civil, conforme autorização expressa do Art. 8º da CLT.

Dessa forma, para essa corrente, o dano moral decorrente de acidente de trabalho, apesar de verificado no âmbito das relações trabalhistas, origina-se da infração a regras gerais de Direito Civil, gerando o ilícito e a obrigação de indenizar com fulcro nos Arts. 186, 391 e 942 do Código Civil de 2002.

#### *3.4.2 A tese do cabimento do prazo previsto no art. 205, do CC/2002*

Para os defensores da aplicação do prazo prescricional geral previsto no Art. 205 do Código Civil de 2002, o dano decorrente do acidente do trabalho possui caráter pessoal, não se adequando ao conceito de reparação civil, previsto no Art. 206, §3º, V, do CC/2002, nem ao conceito de crédito trabalhista, disposto no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a opinião de Raimundo Simão de Melo, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 317/318):

A reparação por danos pessoais (materiais, morais e estéticos) decorrentes de acidentes de trabalho constitui direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de índole trabalhista ou civil. Desse modo, por inexistir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos na lei civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 9.1.2003 (CC de 2002, art. 205).

Assim, consideram que, como não se trata de direito de natureza trabalhista e nem de caráter civil, além de não existir qualquer dispositivo legal regulamentando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos à pessoa (moral, material e estético), por exclusão, aplica-se o prazo geral de 10 anos, como previsto no Art. 205 do Código Civil. A norma civil está sendo aplicada não porque se trata de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre os casos de omissão reguladora sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral, previsto no Art. 205 do Código Civil de 2002.

De acordo com os defensores dessa corrente, o bem jurídico protegido pela ação de indenização é o direito do indivíduo, de caráter pessoal, à vida, à saúde, à imagem etc., tutelado em face do complexo de relações jurídicas gerais que as pessoas

mantêm entre si, independentemente da relação jurídica específica estabelecida entre o empregado e o empregador.

Dessa forma, segundo esse entendimento, o dano passível de indenização não é aquele verificado pelo indivíduo considerando-se a sua condição de empregado, mas a lesão experimentada pelo ser humano, independentemente da sua condição de trabalhador. A ação de indenização decorrente de acidente do trabalho estaria sujeita à competência da Justiça do Trabalho apenas porque essa Justiça Especializada está mais próxima do trabalhador e, conseqüentemente, mais atenta às peculiaridades da relação estabelecida entre patrão e empregado.

E, não se tratando propriamente de dano civil ou trabalhista, o prazo prescricional aplicável à espécie seria o prazo geral consignado no Art. 205, do Código Civil de 2002, qual seja o lapso temporal de dez anos.

#### *3.4.3 A teoria da imprescritibilidade das ações de indenização decorrente de acidente de trabalho*

Alguns doutrinadores defendem a imprescritibilidade da ação de indenização por acidente de trabalho, dado o caráter personalíssimo dos direitos cuja violação a ação em comento visa reparar.

Defendendo a tese da imprescritibilidade, Jorge Luiz Souto Maior, citado por Mauro Schiavi (2007, p. 191-192), assevera:

Quanto à prescrição do dano moral decorrente do acidente do trabalho, importante destacar que o bem jurídico protegido é um direito da personalidade. O direito à personalidade decorre da relação jurídica básica que cada cidadão possui com todos os outros, independentemente da existência de uma relação jurídica específica. A pessoa não perde esse direito quando se integra a uma relação jurídica específica. O empregador é responsável por reparar o dano moral não por ser o empregador juridicamente qualificado, mas por ser responsável pela reparação, na medida em que o empregado está sob sua subordinação. Não se trata, portanto, de um crédito trabalhista, mas de um bem jurídico a que todos os cidadãos têm direito, inclusive o empregado. A reparação deste bem não é uma reparação civil, pois seu fundamento é constitucional (art. 5º). Basta avaliar as hipóteses previstas no art. 206 do CC, para verificar que não se autoriza vincular os danos ali mencionados ao dano decorrente do acidente de trabalho, cuja reparação está na própria origem do Estado Social e dos direitos humanos. No aspecto do benefício previdenciário, aliás, a idéia é a da imprescritibilidade do benefício, prescrevendo-se apenas as parcelas, mas jamais o direito de pleitear o benefício (auxílio-doença). Não cabe, portanto, a tese de que a prescrição, no Direito Civil, é de três anos, para os acidentes

do trabalho e que, por isto, a trabalhista quinquenal, é mais benéfica. A reparação do dano pessoal, decorrente de agressão a direito da personalidade, é portanto, imprescritível. [...]

Segundo esses doutrinadores, o dano experimentado em decorrência do acidente de trabalho alcança valores fundamentais do indivíduo, tais como a vida, a saúde e a integridade física ou mental da pessoa humana, que, por serem irrenunciáveis, não se sujeitam à prescrição, conforme disposto no Art. 11 do Diploma Civil vigente.

Argumentam que a Constituição Federal de 1988 dispensou especial tratamento ao indivíduo, não só erigindo a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, mas também prevendo, na mesma linha de princípio, ação de indenização por dano material ou moral decorrente da violação a direitos da personalidade (Art. 5º, incisos V e X). Aduzem que o direito a reparação do dano material ou moral decorrente do acidente de trabalho é devido ao empregado enquanto ser humano, e não considerando apenas o aspecto material ou trabalhista.

Dessa forma, restaria prejudicada a discussão a respeito do caráter civil ou trabalhista do direito à reparação do dano oriundo da relação de trabalho, posto que o escopo da norma é tutelar direitos fundamentais do ser humano, independentemente da condição de trabalhador que este ostente.

Os defensores desta tese refutam a aplicação do prazo prescricional previsto no Art. 7º, XXIX, da Carta Magna de 1988, sob o fundamento de que o artigo em comento trata da prescrição dos créditos oriundos da relação de trabalho, não se podendo enquadrar a indenização decorrente do dano no conceito de crédito em sentido estrito.

No tocante à prescrição civil, afastam a aplicabilidade do diploma civil, aduzindo ser o acidente de trabalho um instituto jurídico próprio, com sede constitucional e fundamento no Estado Social, completamente diverso do instituto da reparação civil, cuja doutrina foi elaborada sob os auspícios do Estado Liberal.

Como instituto jurídico especial que é a prescrição, se o legislador tivesse a intenção de incluir o acidente de trabalho em uma das hipóteses do Art. 206, do Código Civil (que trata do prazo prescricional), o teria feito expressamente, posto que, mesmo que fosse considerada a indenização por acidente de trabalho como reparação civil, não

seria uma reparação civil comum, da mesma forma que não são, por exemplo, a reparação civil por dano ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98) e por dano civil decorrente de ato administrativo (Lei nº 8.429/92).

Dessa forma, no entender daqueles que advogam essa tese, não havendo no ordenamento jurídico previsão expressa de prazo prescricional aplicável à ação de indenização decorrente de acidente de trabalho e considerando que os danos à personalidade humana não devem prescrever, não há que se falar em prazo prescricional trabalhista ou civil aplicável à hipótese em comento.

#### *3.4.4 A tese da utilização da prescrição trabalhista*

A quarta corrente advoga o emprego do prazo prescricional trabalhista, previsto no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante as demais teorias sejam bastante coerentes e bem fundamentadas, adere-se a esse entendimento, pelas razões que se passa a expor.

A Carta de 1988 estabelece, no Art. 7º, inciso XXIX, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação tendo por objeto quaisquer verbas oriundas do contrato de trabalho, nos seguintes termos: “ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Apreciando o supracitado artigo, vê-se que ele dispõe sobre “ação, quanto a créditos resultantes das **relações de trabalho** [...]” (grifo nosso). Inicialmente, cumpre ressaltar ser ponto pacífico em jurisprudência que as reparações decorrentes de acidentes verificados nas simples relações de trabalho, sem vínculo de natureza empregatícia, continuarão regidas pelo Direito Civil.

Ainda sobre o Art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 impõe-se observar que o pagamento da indenização decorrente de acidente do trabalho é um crédito trabalhista. Primeiro, porque resulta da relação laboral verificada entre empregado e empregador. Segundo, porque o constituinte não restringiu o alcance do dispositivo a créditos trabalhistas em sentido estrito. Pelo contrário, a Magna Carta não fez distinção sequer a respeito da natureza da parcela controvertida, interessando, apenas, para aplicação do

lapso temporal trabalhista, a natureza jurídica da relação litigiosa. Desse modo, se o dano é oriundo de uma relação de emprego, a prescrição aplicável terá de ser a trabalhista, até porque se o constituinte não excepcionou a aplicação da norma, não cabe ao interprete fazê-lo.

Assim, considerando ser o litígio oriundo da relação de trabalho, em que são partes o empregado e o empregador, tendo por objeto a infringência de cláusulas implícitas ou explícitas, acessórias ou principais do contrato de trabalho, aplica-se o prazo prescricional trabalhista estatuído pela Constituição.

Ademais, a responsabilidade não possui unicamente caráter de Direito Civil, haja vista que o ato ilícito gerador da obrigação de reparar o dano pode se verificar nas mais diversas relações jurídicas, de Direito Público ou Privado, ou mesmo nos ramos que compõe cada um desses grandes grupos.

Com efeito, nas últimas décadas, o Direito Privado ingressou em um processo de diversificação, surgindo outros ramos especializados, com regramento específico e relativa autonomia quanto às suas disposições, a exemplo do Direito do Trabalho, do Direito Comercial e do Direito do Consumidor, que têm o Código Civil como fonte subsidiária, apenas nos casos de omissão da respectiva legislação.

Nesse sentido, ensina Dallegrave Neto (2007, p. 51):

[...] a verdade é que o chamado *direito privado*, que rege as relações jurídicas travadas entre particulares, tem no direito civil o seu núcleo fundamental. Entretanto, isso não significa que o Direito Civil seja *todo* o direito privado. Historicamente, o direito privado confundiu-se com o Direito Civil, fato que se modificou com o passar do tempo em face do desenvolvimento da sociedade e o surgimento de necessidades específicas de determinados segmentos da vida dos homens. Então, surgiram regras especiais que, sistematizadas, deram origem ao chamado Direito Privado Especial, incluindo-se aqui o Direito Comercial e o Direito do Trabalho. O Direito Civil passou a ser denominado de direito (privado) comum, encerrando papel de integração das lacunas existentes nas normas trabalhistas.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, no Art. 27, dispõe expressamente sobre o prazo prescricional aplicável às ações de reparação dos danos sofridos pelos consumidores, nos seguintes termos: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista

na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Dessa forma, nas relações consumeristas, o prazo prescricional aplicável às reparações civis por danos causados pelo produto ou serviço prestado não será o estabelecido pelo Código Civil, mas o lapso temporal especial previsto pela legislação do consumidor, prazo este, quinquenal.

Na seara trabalhista, apenas se constatada a omissão da CLT na regulamentação da matéria atinente à prescrição e desde que haja coerência com os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho, estaria o intérprete autorizado a aplicar subsidiariamente a legislação civilista à espécie, nos termos do que dispõe o Art. 8º da CLT.

No entanto, uma vez que a questão atinente ao prazo prescricional trabalhista foi regulamentada pela Constituição Federal, no Art. 7º, XXIX, e pela própria CLT, através do Art. 11, restou superada definitivamente a aplicação subsidiária do Art. 206, §3º, V, do Código Civil, não havendo, portanto, omissão da legislação trabalhista no que tange ao estabelecimento do prazo prescricional para o ajuizamento de pretensões decorrentes do contrato de trabalho.

Ademais, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a CLT já não era silente a respeito da regulamentação do dano moral trabalhista, dispondo, no Art. 483, alínea “e”, que o empregado tinha o direito de exigir reparação por dano moral sempre que o empregador ou seus prepostos praticassem ato que violasse a honra ou a boa fama do obreiro. Tal dispositivo, contudo, não era recorrente em Direito do Trabalho, posto que a matéria do dano moral só passou a adquirir relevância a partir da Carta Política de 1988, em razão de a Constituição haver erigido ao patamar de garantia fundamental a matéria referente à reparação dos danos, dispondo, nos termos do Art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.  
[...]

Nesse sentido, ensina Georgenor de Sousa Franco Filho (2007, p. 404):

Os arts. 482, j e k, e 483, e, da CLT, contemplam, desde há muito, o direito de o trabalhador haver do empregador indenização por dano moral trabalhista. A leitura que era feita do dispositivo direcionava apenas para a possibilidade de dispensa motivada do empregado, ou de sua dispensa indireta. Raros viam, ali, o dano moral implícito. É porque não havia a *relevância* para o Direito do Trabalho, como mencionado pelo insigne *Orlando Teixeira da Costa*. As preocupações eram outras. Os direitos humanos fundamentais ainda não haviam evoluído o bastante.

Dessa forma, vê-se que o instituto do dano moral trabalhista existia, mesmo antes da promulgação da Magna Carta, a qual apenas colocou em relevo o instituto, que adquiriu *status* de norma constitucional.

Vale ressaltar que o próprio constituinte alojou o dispositivo acerca da prescrição trabalhista (Art. 7º, inciso XXIX, CF/88) no mesmo artigo em que estabeleceu o rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando ao trabalhador obter do empregador indenização por acidente de trabalho, quando este incorrer em dolo ou culpa (Art. 7º, inciso XXVIII, CF/88). Dessa forma, pode-se inferir claramente a natureza trabalhista da indenização por acidente de trabalho.

Nesse sentido, assevera Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 322):

Como a própria Constituição de 1988 incluiu o direito à indenização decorrente do acidente do trabalho no rol dos direitos dos trabalhadores, também a prescrição será aquela indicada para os créditos resultantes da relação de trabalho. A existência de norma especial expressa afasta a aplicação da previsão genérica do direito comum.

O acidente de trabalho é um evento intimamente ligado ao contrato de trabalho, de forma que, sem a relação de emprego, o infortúnio laboral não se caracterizaria como tal, sendo apenas um acidente comum. Assim, se o acidente só existe como acidente de trabalho quando ocorre no seio de uma relação empregatícia, a reparação da violação desse direito só poderia mesmo sujeitar-se às normas da Justiça do Trabalho.

Não se pode alegar que o dano decorrente do contrato de trabalho tem natureza civil, porque civis são os danos verificados em uma relação jurídica comum,

sem qualquer especificidade, tendo as partes igualdade de situação. No caso do dano trabalhista, existe a particularidade de haver um contrato de trabalho entre as partes, a determinar a subordinação do trabalhador ao poder de direção do empregador. Ainda que o dano originado na esfera trabalhista afete a esfera civil da pessoa, o evento é oriundo do contrato de trabalho e trabalhistas não de ser os seus efeitos.

Nesse sentido, Georgenor de Sousa Franco Filho (op. cit., p. 403):

Dano moral decorrente de relação de trabalho, isto é, causado durante a vigência de um contrato de emprego ou de uma prestação de trabalho de qualquer natureza, é de natureza trabalhista e não civil. Não se confunda o geral com o especial. Perdas e danos gerais são os de natureza civil. São o gênero. Perdas e danos especiais ou específicos são os decorrentes da relação de trabalho *lato sensu*, que inclui a de emprego. São a espécie. É assim, porque é assim que evoluiu o direito. No dano moral trabalhista, a natureza da pretensão não é civil, é trabalhista, e trabalhista são os seus efeitos, e não poderia ser de outra forma.

Importa ainda salientar que restou afastado o argumento segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional de vinte anos, previsto no Código Civil de 1916, por ser a norma mais favorável ao empregado. A uma, porque, com a promulgação do Diploma Civilista de 2002, houve a redução do prazo prescricional para três anos, passando a ser norma mais benéfica o lapso de prescrição trabalhista, por constituir garantia mínima de cinco anos. A duas, porque o princípio da norma mais favorável não é absoluto, até porque não existem duas ou mais normas a escolher. Na verdade, existe apenas uma norma aplicável à espécie, que é a trabalhista, posto que o intérprete só está autorizado a usar dispositivos emprestados de outras normas se houver omissão na legislação que se quer ver integralizada, o que não é o caso, haja vista as regras contidas nos Arts. 482, alíneas “j” e “k”, e 483, alínea “e”. Se sempre que a Justiça do Trabalho fosse proferir um julgamento houvesse que perquirir a respeito de qual a norma mais favorável ao trabalhador, mesmo havendo disposição na CLT a respeito da matéria, a Especializada seria desacreditada, por promover insegurança jurídica nas relações submetidas a sua apreciação, propiciando mesmo o surgimento de decisões contraditórias e pouco eficazes.

Nesse sentido, leciona Sergio Pinto Martins (2007, p. 130):

Não é o caso de se aplicar a norma mais favorável, pois a prescrição só pode ser regulada por uma norma e não por várias. Há regra específica, que é o inciso XXIX do Art. 7º da Lei Maior. Da mesma forma, se a matéria é

regulada na legislação trabalhista, não é o caso de se aplicar a prescrição prevista no Direito Civil.

Também não merece ser acolhido o argumento segundo o qual a aplicação do prazo prescricional trabalhista, em determinadas circunstâncias, poderia resultar em ofensa ao princípio da isonomia, como nos casos em que duas pessoas se envolvessem em um acidente (mesma causa de pedir), sendo um empregado, e, portanto, sujeito às normas trabalhistas, e o outro, não, com incidência das regras do Código Civil, inclusive no tocante à prescrição. No caso em comento, não há violação ao princípio da igualdade, pois é a própria Carta Política que estabelece o prazo de prescrição no Art. 7º, inciso XXIX, para as situações decorrentes do contrato de trabalho. Dessa forma, apesar de a Constituição preconizar que todos são iguais, pode o constituinte estabelecer algumas distinções, dadas as peculiaridades da situação, como o faz quando estatui a idade mínima de 55 anos para a mulher se aposentar, cinco anos mais jovem, portanto, do que o homem.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que reconheceu a Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização resultantes da relação de trabalho, restou patente a natureza trabalhista das ações de reparação dos danos materiais, morais e estéticos decorrentes do contrato de trabalho, podendo-se, nesse passo, invocar os argumentos já utilizados por ocasião do deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça Obreira a fim de determinar a prescrição aplicável à espécie.

Sobre a Competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de reparação por danos oriundos do contrato de trabalho, vale citar um trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito, proferido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG, nos seguintes termos:

Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo. [...] Vale dizer, o direito à indenização em caso do acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo o culpa, vem enumerado no Art. 7º da Lei Maior como autentico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador nos expressos dizeres da Constituição. STF. PLENO. Conflito de Competência n. 7.204-1-MG; Voto: Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 09 dez. 2005.

Ora, se o próprio Supremo reconheceu a natureza trabalhista da indenização por acidente de trabalho, torna-se evidente que a prescrição a ser aplicável será também a trabalhista, prevista no Art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988.

Contudo, vale salientar que o fator determinante para aplicação do prazo prescricional trabalhista às ações de indenização decorrentes do contrato de trabalho não se deu, como querem levar a crer alguns doutrinadores, em virtude da mera ampliação da competência da Justiça Obreira. Não se trata disso, até porque as regras relativas à competência têm natureza processual e dizem respeito à organização judiciária, ao passo que a prescrição é instituto afeto ao direito material.

Na verdade, a relação é justamente a inversa, visto que foi o reconhecimento da natureza trabalhista da ação de indenização decorrente do contrato de trabalho que determinou a mudança da competência. E, nesse caso, a prescrição será determinada pela relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, que somente agora se reconheceu ser de caráter trabalhista.

Dessa forma, a prescrição a ser aplicada à hipótese será a prevista no Art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, não porque a competência para apreciar as demandas acidentárias oriundas do contrato de trabalho seja da Justiça Obreira, mas pelo fato de a prescrição estar diretamente vinculada à relação de direito material que deu origem à pretensão do autor, tratando-se, no caso, de relação jurídica de natureza trabalhista.

## **4 QUESTÕES RELEVANTES ACERCA DA PRESCRIÇÃO**

### **4.1 Prescrição das ações ajuizadas antes da Emenda Constitucional n° 45/2004**

Concluída pela aplicação da prescrição trabalhista às ações de indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho, cabe agora examinar a situação das ações propostas antes da vigência da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Dessa forma, oportuno tecer comentários acerca da aplicação imediata do prazo prescricional trabalhista às ações propostas na Justiça Comum antes da Reforma do Judiciário e remetidas à Justiça do Trabalho em razão da modificação de competência.

Deve-se examinar essa questão com bastante prudência, levando-se em consideração a segurança das relações jurídicas, uma vez que, até dezembro de 2004, o entendimento majoritário conferia competência à Justiça Comum para apreciar as demandas de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, argumentando ser a indenização reclamada crédito de natureza civil.

Assim, até a promulgação da Emenda Constitucional de 2004, em consonância com o entendimento predominante nos tribunais superiores, acreditava-se ser a indenização acidentária um ilícito de natureza civil, sujeitando-se, pois, ao prazo mais elástico do Código Civil, que, antes de janeiro de 2003, era de vinte anos.

Ora, uma vez aplicada automaticamente a prescrição trabalhista aos processos já iniciados antes de dezembro de 2004, haveria a extinção imediata de inúmeros processos, configurando-se em verdadeira violência ao direito do jurisdicionado, que agiu de acordo com o entendimento pacificado à época da propositura da ação.

Tal solução seria contrária ao escopo do instituto da prescrição, o qual visa proporcionar segurança e harmonia social, evitando que as relações jurídicas fiquem indefinidamente pendentes. Para tanto, fulmina a pretensão do jurisdicionado negligente, que se mantém inerte em demandar o judiciário durante certo lapso temporal determinado em lei.

Caso aplicado imediatamente o prazo prescricional trabalhista às ações propostas antes da Reforma do Judiciário, a vítima do acidente de trabalho seria injustamente prejudicada, haja vista que não deve ser considerado negligente o ofendido que acreditou, segundo o entendimento dominante, que dispunha de um prazo mais elastecido e resolveu esperar o momento mais conveniente para deduzir em juízo a sua pretensão, não podendo ser surpreendido tão somente pela mudança de competência levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As alterações jurisprudenciais e doutrinárias sempre recomendam a elaboração de regras de transição para os processos em andamento, com o escopo de preservar os interesses das partes em litígio, evitando surpresas que só serviriam para desestabilizar a dinâmica das relações sociais.

Portanto, para se determinar o prazo prescricional aplicável, deve-se perquirir a respeito do pensamento jurídico da época da propositura da ação, pouco importando o entendimento atual, mesmo porque, consoante disposto no Art. 219, §1º, do Código de Processo Civil “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Em síntese, é forçoso concluir que a prescrição aplicável às ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho deve ser a trabalhista para as ações propostas a partir de dezembro de 2004 e a do Código Civil para as ações ajuizadas antes de dezembro de 2004.

#### **4.2. Início do prazo prescricional**

Cumprido analisar, nessa oportunidade, o início da fluência do prazo prescricional. A respeito disso, aduz o Art. 189 do Código Civil de 2002, que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Ocorre que, muitas vezes, a incapacidade decorrente do acidente de trabalho não é contemporânea ao evento trágico, havendo um agravamento do quadro clínico do paciente após o decurso de certo lapso temporal.

Dessa forma, muito tempo pode transcorrer entre consultas médicas, obtenção de laudos, realização de perícias e exames, até que, finalmente, seja diagnosticada definitivamente a extensão da lesão e o grau da incapacidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a obrigação de reparar o dano advém da efetiva comprovação do prejuízo sofrido pelo acidentado, de modo que a simples ocorrência do acidente do trabalho não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo necessário, para tanto, a verificação da efetiva perda suportada pela vítima.

Assim, somente a partir do momento em que a vítima obtém um laudo definitivo acerca do real comprometimento de sua saúde é que se dá o termo a *quo* do prazo prescricional. Torna-se indispensável a caracterização do dano para que o acidentado veicule com segurança sua pretensão indenizatória, pois é desaconselhável ao ofendido postular reparação de prejuízos ainda indefinidos ou profundamente alteráveis.

Nesse sentido, ensina Silvio Rodrigues (2003. p. 328-329):

Problema relevante é o do início do prazo prescricional. Em muitos casos a lei é expressa a respeito. Mas, no geral, o prazo da prescrição tem seu início no momento em que a ação poderia ter sido proposta. Com efeito, como a prescrição consiste na perda da ação conferida a um direito pelo seu não exercício num intervalo dado, é evidente que não pode começar a fluir o prazo antes de se deferir o direito de ajuizar o feito.

De fato, em muitos casos, logo após o acidente, a vítima não consegue divisar claramente as conseqüências do evento, acreditando na recuperação integral de sua saúde, não possuindo, ainda, elementos indispensáveis à propositura da ação. Desse modo, não se afigura justa a fluência do prazo prescricional quando ainda não deferido ao ofendido sequer o direito de ajuizar o feito.

O Código de Defesa do Consumidor, no Art. 27, corrobora o entendimento acima exposto, ao dispor, *in verbis*: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Pode-se aplicar analogicamente o Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor às hipóteses de reparação por acidente de trabalho, haja vista que os danos

causados por fato do produto ou do serviço, em muitos casos, assemelham-se aos prejuízos decorrentes do acidente do trabalho.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor acolhe como termo inicial do curso do prazo prescricional o momento do conhecimento do dano pelo consumidor, não considerando o instante da ocorrência do evento danoso para a contagem do prazo prescricional.

Da mesma forma, a Lei n.º. 8.213/91, que dispõe sobre o seguro de acidente do trabalho, pode ser aplicada analogicamente às ações de indenização ajuizadas em face do empregador:

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no Art. 103 desta Lei, contados da data:

I- do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II- em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Sobre essa questão, o STF já se posicionou, através da edição da Súmula 230, que prevê: “a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”.

Esse entendimento foi consolidado pelo STJ, nos termos da súmula 278, que dispõe: “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Pelo exposto, pode-se concluir que o termo inicial de fluência do prazo prescricional no acidente de trabalho não está atrelado à data de extinção do contrato de trabalho ou ao dia do acidente propriamente dito, mas ao momento da ciência inequívoca dos efeitos danosos da lesão, mesmo porque não se pode exigir da vítima o ajuizamento da ação quando ainda existirem dúvidas acerca da extensão do dano, do grau de comprometimento da saúde do ofendido, ou da possibilidade de recuperação.

Vale ressaltar que, se somente em juízo foram declaradas as conseqüências danosas do ato ilícito, a prescrição começará a fluir a partir da perícia judicial.

### 4.3 Pronunciamento de ofício da prescrição

O pronunciamento de ofício da prescrição constitui inovação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do Art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte: “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

Essa alteração denota uma opção do legislador em romper com uma tradição do regramento jurídico pátrio, que exigia a manifestação da parte interessada para o conhecimento da prescrição pelo magistrado.

Questão controversa é a que diz respeito ao reconhecimento da prescrição de ofício na Justiça do Trabalho.

Alguns magistrados têm-se revelado contrários ao pronunciamento de ofício da prescrição na Justiça do Trabalho, aduzindo serem os direitos trabalhistas irrenunciáveis, por constituir garantia mínima ao trabalhador. Argumentam, outrossim, que a aplicação dessa inovação na seara trabalhista é contrária aos princípios que orientam a Justiça Obreira.

No entanto, mesmo irrenunciáveis, não se pode dizer que os créditos trabalhistas são imprescritíveis, haja vista a disposição do Art. 7º, XXIX, da Carta Magna de 1988. De outro modo, à Justiça do Trabalho não é dado proteger aquele que negligenciou em deduzir sua pretensão em juízo, permanecendo inerte durante o prazo determinado em Lei.

Ademais, a declaração de ofício da prescrição está em consonância com a Reforma do Judiciário, uma vez que torna a prestação jurisdicional mais célere e racional, sem, contudo, suprimir os direitos e garantias dos jurisdicionados.

Antes da reforma, o processo poderia se desenvolver durante anos, até que fosse declarada a prescrição em grau de recurso, por exemplo, gerando a extinção do feito após longo tempo de tramitação inócua.

No sentido da aplicabilidade do instituto da prescrição de ofício, Mauro Schiavi (2007, p. 199-200) bem sintetiza os argumentos a favor desse entendimento:

Embora em razão de argumentos filosóficos do Direito do Trabalho, máxime em razão do princípio protetor, sob o prisma da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, se possa sustentar a inaplicabilidade do referido dispositivo ao Direito Processual do Trabalho, a nosso ver, o parágrafo 5º, do art. 269 do CPC é compatível com o processo do trabalho pelos seguintes argumentos:

- a) no processo do trabalho não se aplica o princípio da irrenunciabilidade de direitos;
- b) a prescrição ganhou contornos de matéria de ordem pública e interesse social;
- c) a CLT é omissa a respeito do momento em que se deve pronunciar a prescrição e quem pode invocá-la, restando aplicáveis as regras do CC (art. 8º, da CLT e do CPC, art. 769, da CLT);
- d) embora a prescrição tenha natureza jurídica de mérito e pertença ao Direito Material, é a lei processual que deverá dizer o momento de sua alegação em juízo;
- e) se, em razão da natureza irrenunciável do crédito trabalhista, não se puder invocar a prescrição de ofício, também não poderemos aplicar a decadência, diante das similitudes entre os dois institutos, já que a prescrição fulmina a pretensão e a decadência o próprio direito;
- f) há compatibilidade da norma processual civil com o processo do trabalho, pois a CLT é omissa e não há violação dos princípios que regem o Direito Processual do Trabalho, restando aplicável o art. 769 da CLT;

Considerando o exposto, deve-se acolher de ofício a prescrição, sempre que não restar dúvidas acerca do seu cabimento, após exame detalhado das causas que suspendem, impedem ou interrompem a prescrição.

Diante dessa mudança, inteiramente compatível com o processo do trabalho, por aplicação subsidiária, haverá a redução da morosidade processual, pois impedirá a prática de atos desnecessários naqueles litígios em que o direito material do autor já foi fulminado pela prescrição.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que restou exposto, pode-se concluir que o prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho é o trabalhista, previsto no Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a indenização de caráter privado devida pelo empregador ao trabalhador em razão de culpa ou dolo do primeiro na efetivação do acidente de trabalho trata-se de crédito de natureza trabalhista, haja vista que decorre da execução do pacto laboral, e se consubstancia na violação de cláusula contratual implícita, a qual obriga o empregador a garantir um ambiente de trabalho seguro, higiênico e saudável aos trabalhadores cuja prestação pessoal de serviços dirige.

Além disso, a reparação fundada no contrato de trabalho encontra-se regulamentada no Art. 7º da Carta Magna, que dispõe sobre o rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, evidenciando que se trata de mais um direito de caráter trabalhista, devendo-se aplicar, portanto, a prescrição trabalhista.

Outrossim, apesar de a obrigação de reparar o dano ter origem civilista, sabe-se que o Direito Privado se especializou em diversos ramos, cada qual com normas específicas, inclusive no tocante ao instituto da responsabilidade. A Lei nº 8.078/90, no seu Art. 27, por exemplo, aplica regramento próprio às relações de consumo, estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para “[...] a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço [...]”.Vê-se, portanto, que somente é cabível a aplicação das normas do Direito Civil quando o ramo especializado não disciplinar a matéria.

Desse modo, o que define se a prescrição a ser aplicada será a trabalhista, a civil ou a prevista no CDC é a natureza da relação jurídica. Assim, se a relação jurídica que serviu de base à ocorrência do dano é a trabalhista e se no Direito do Trabalho existe norma regulamentando a matéria, o lapso prescricional cabível será o da Justiça Especializada.

Também não se pode invocar o prazo prescricional geral de dez anos com esteio no argumento falacioso de que no ordenamento jurídico pátrio inexistia previsão

expressa a respeito do lapso de prescrição incidente nas demandas dessa natureza, porque, como visto, o Direito do Trabalho não é omissivo a respeito da prescrição dos créditos resultantes da relação de trabalho.

Por fim, mesmo considerando o dano moral resultante do acidente de trabalho como ofensa a direito personalíssimo, não se pode acolher a tese da imprescritibilidade, posto que, embora sejam irrenunciáveis e imprescritíveis os direitos da personalidade, a vantagem patrimonial decorrente da sua violação prescreve.

O tema tratado, como se verifica, é bastante polêmico. Até que o Tribunal Superior do Trabalho se posicione de forma definitiva sobre a matéria, em benefício da segurança jurídica, ainda haverá muito que se discutir em doutrina e em jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

CABRAL JÚNIOR, Ézio Martins. **Acidente do trabalho e contrato a termo**. São Paulo: LTr, 2003.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A prescrição do dano moral trabalhista. **LTr**, São Paulo, ano 69, n. 4, abril de 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 1: parte geral. 2. ed São Paulo: Saraiva, 2005.

MACIEL, José Alberto Couto; LEITE, Maria Clara Sampaio. **Reforma do processo trabalhista individual e coletivo**: comentários à emenda constitucional nº 45, à proposta de emenda constitucional sobre direito coletivo e ao anteprojeto de lei de relações sindicais. Brasília: Consulex, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Dano moral e material: prescrição do direito de ação para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho. **RDT**, Brasília, ano 12, n. 6, junho de 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. São Paulo: Atlas 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. vol 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho:** os novos desafios da justiça do trabalho após o código civil de 2002 e a emenda constitucional 45/2004. São Paulo: LTr, 2007